



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ**  
**CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**RESOLUÇÃO CONSEPE Nº 433, DE 27 DE AGOSTO DE 2024**

Aprova, no âmbito da Universidade Federal do Oeste do Pará, o processo de reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior e pesquisa.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Presidencial de 20 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União, em 20 de abril de 2022, Edição 75-A, Seção 2, página 1; das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral da Universidade Federal do Oeste do Pará - Ufopa; em conformidade aos autos do Processo nº 23204.002080/2023-41, proveniente da Assessoria de Relações Nacionais e Internacionais - Arni, e em cumprimento à decisão do egrégio Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão - Consepe, tomada na 3ª reunião ordinária, realizada de forma presencial em 20 de agosto de 2024, e

Considerando o disposto no § 3º, do art. 48, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;

Considerando a Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior - CNE/CES;

Considerando a Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação - MEC.

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar, no âmbito da Ufopa, o processo de reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior e pesquisa.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º A Ufopa reconhecerá diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação pelos órgãos competentes do Governo brasileiro, podendo esses diplomas ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de reconhecimento por instituição de educação superior brasileira, nos termos desta Resolução.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ**  
**CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

§ 1º São suscetíveis de reconhecimento os diplomas de pós-graduação stricto sensu que preencham requisitos equivalentes aos cursos e programas de pós-graduação ministrados na Ufopa, reconhecidos e avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, com títulos conferidos, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 2º Os processos de reconhecimento deverão ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§ 3º A Ufopa reserva-se o direito de estabelecer limites de análise definidos pela Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação Tecnológica - Proppit, de acordo com a possibilidade e a capacidade de cada curso ou programa de pós-graduação.

§ 4º A Ufopa publicará, no início de cada ano fiscal, a lista de documentos adicionais, se houver, exigidos para as diferentes áreas e cursos, bem como informações sobre sua capacidade de atendimento a pedidos de reconhecimento para cada área e curso.

§ 5º A Ufopa adotará a Plataforma Carolina Bori nos seus processos de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.

**CAPÍTULO II**  
**DA DOCUMENTAÇÃO**

Art. 3º Os processos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu serão instaurados mediante solicitação à Proppit, a qualquer tempo, via Plataforma Carolina Bori, e instruídos com os seguintes documentos:

I - documento oficial de identidade;

II - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca da vinculação institucional que mantenha no Brasil;

III - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado pela autoridade estrangeira competente (para diplomas oriundos de países signatários da Convenção de Haia) ou autenticado por autoridade consular competente (no caso de país não signatário);

IV - exemplar da tese ou da dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente (quando for o caso), com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;

b) nome dos participantes da banca examinadora e do orientador, acompanhado dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site na internet contendo os currículos completos (quando houver).



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ**  
**CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

V - cópia do histórico escolar (documento contendo os componentes curriculares e aproveitamento destes, registrado pela instituição estrangeira), devendo, quando a modalidade do curso não contiver disciplinas a serem cursadas, o requerente juntar documento oficial da instituição de ensino informando tal condição;

VI - descrição das atividades de pesquisa, cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e apresentados em congressos ou em reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e o nome e o local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;

VII - resultados da avaliação externa do curso ou do programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa, indicadas em documentos, relatórios ou reportagens;

VIII - termo de outorga de bolsa concedida por agência governamental brasileira para a realização dos estudos, do diploma que pretende reconhecer (quando for o caso de doutorado pleno no exterior);

IX - comprovante de recolhimento da taxa referente ao pedido, a ser juntado após a análise documental que deverá ser realizada no prazo de trinta dias.

§ 1º A Ufopa poderá, a qualquer tempo, solicitar novos documentos ou a substituição de versões digitalizadas ilegíveis.

§ 2º Quando o interessado for servidor da Ufopa, este estará dispensado do recolhimento do valor.

§ 3º O valor da taxa de reconhecimento de diploma será fixado pela Gestão Superior da Ufopa e especificado em resolução do Conselho Superior de Administração - Consad.

Art. 4º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas, mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como de projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 5º Cabe à Proppit, após o recebimento do pedido de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução conforme art. 3º, realizar, no prazo de trinta dias, a conferência da documentação exigida ou a identificação da necessidade de complementação.

**CAPÍTULO III**  
**DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE**

Art. 6º O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser concluído no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data do registro eletrônico na Plataforma Carolina Bori.

§ 1º O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ**  
**CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica, no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou da dissertação.

§ 3º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa na área, mesmo que não completamente coincidentes com seus próprios programas e cursos stricto sensu ofertados.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no § 3º, a Proppit definirá o corpo de pareceristas devidamente designado por meio de portaria e composto por, no mínimo, três docentes credenciados à pós-graduação da Ufopa, portadores do título de doutor, que possuam a qualificação compatível com a área de conhecimento do diploma a ser reconhecido, ou pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 7º Após a instauração do processo de avaliação, a Proppit poderá, ainda, notificar o requerente para que este apresente um ou mais documentos mencionados no art. 3º, redigidos em língua portuguesa por tradutor juramentado, visando dirimir dúvidas ou controvérsias que impeçam a devida instrução do processo e a análise do mérito.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

Art. 8º A comissão terá prazo estipulado pela Proppit para, a partir da análise da documentação, emitir parecer consubstanciado contendo, no mínimo, os elementos indicados e detalhados no art. 3º desta Resolução e para concluir seus trabalhos, decidindo pelo reconhecimento ou não do diploma de pós-graduação.

Parágrafo único. Os pareceres assim gerados serão encaminhados à Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação - CPPG para análise e posterior envio ao Consepe para homologação.

Art. 9º O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

Parágrafo único. A Diretoria de Registro Acadêmico - DRA da Ufopa deverá apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, fazendo constar a correspondência entre o título original e a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 10. Os cursos estrangeiros de pós-graduação stricto sensu cujos diplomas tenham sido reconhecidos no Brasil por instituições federais de ensino e constem de lista apensada à Plataforma Carolina Bori nos seis anos anteriores à data de entrada do pedido pelo requerente receberão tramitação simplificada, sem análise de mérito.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o caput deverá restringir-se exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação, prescindindo de análise aprofundada ou de processo avaliativo específico.

§ 2º Serão alvos da tramitação simplificada os pedidos que se enquadrem nas seguintes condições:



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ**  
**CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

a) cursos estrangeiros que obtenham certificados ou diplomas por meio de programas oficiais brasileiros de intercâmbio;

b) cursos por deferimento pleno ou com bolsa concedida por agência governamental brasileira.

§ 3º Cabe ao requerente solicitar a tramitação simplificada quando do início do processo, sendo facultada à Ufopa transformá-la em tramitação completa após a análise da documentação.

§ 4º O resultado da tramitação simplificada será apresentado, em até noventa dias, na forma de formulário próprio com força de parecer para a tramitação.

§ 5º É vetada a tramitação simplificada a cursos nunca antes avaliados ou que façam parte de convênios com resultado negativo de tramitação, de acordo com a Plataforma Carolina Bori.

Art. 11. Os cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo seguirão tramitação normal.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. A Ufopa não reconhecerá diplomas obtidos em cursos de pós-graduação oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras que aqui funcionam sem a devida autorização da Capes, sejam eles ofertados de forma presencial, semipresencial, intervalar, sejam a distância, nem cursos intervalares estrangeiros.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 2 de setembro de 2024, com publicação na página dos Conselhos Superiores no [Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH](#).

**ALDENIZE RUELA XAVIER**  
Presidente do Consepe